

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.868, DE 2019

Inscreve o nome de Manoel Mattos no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.868, de 2019, cujo autor é o Deputado Frei Anastácio Ribeiro, visa a inscrever o nome de Manoel Mattos no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria.

Ao justificar a proposição, o Deputado Frei Anastácio Ribeiro narra que:

Manoel Bezerra de Mattos Neto trabalhava como advogado popular na cidade de Itambé, Zona da Mata Norte de Pernambuco. O assassinato de um de seus clientes, trabalhador rural, por um grupo de extermínio, motivou o jovem advogado a investigar a atuação desses grupos na região da fronteira dos Estados de Pernambuco e Paraíba.

No ano 2000, Manoel Mattos candidatou-se a vereador de Itambé, conquistando o mandato com a maior votação da história do Município.

A partir de então, o enfrentamento de Manoel aos grupos de extermínio tornou-se cada vez mais importante na sua atuação em favor dos direitos humanos. Como vereador, empenhou-se na criação de uma Comissão de Direitos Humanos na Câmara Municipal. Fez-se presente em Comissões Parlamentares de



Inquérito sobre esse tema tanto na Assembleia Estadual de Pernambuco quanto da Paraíba.

Conta ainda que, mesmo com a proteção do Estado à sua vida, Manoel Mattos foi assassinado me 24 de janeiro de 2009, aos quarenta anos de idade, e que sua ação deu voz à defesa aos pobres.

Diz o Deputado Frei Anastacio Ribeiro:

Sua coragem, ao apresentar denúncias contundentes contra os grupos de extermínio que atuavam na chamada “Fronteira do Medo”, tanto nas CPIs estaduais, quanto na CPI do Extermínio no Nordeste, instaurada por esta Casa, fez dele um mártir na luta pelos direitos humanos e pelos valores que devem sustentar a Nação brasileira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe, na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa, manifestar-se sobre a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A Comissão de Cultura aprovou, sem emendas, à unanimidade, em 18 de setembro de 2019, o Projeto de Lei nº 3.868, de 2019, nos termos do voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Maria do Rosário.

Vem, em seguida, a matéria à esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica

CD236795109600*



legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há impedimento a Parlamentar em iniciar o processo legislativo no presente caso.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. O Projeto de Lei nº 3.868, de 1998, é, desse modo, de boa técnica e de boa redação legislativa.

Como bem descrito pelo autor do projeto, pretende-se a inclusão do advogado Manoel Bezerra de Mattos Neto no livro de Heróis e Heroínas da Pátria em razão da sua atuação na advocacia popular em defesa dos direitos humanos no Município de Itambé.

A referida inclusão, além de preservar a memória cultural municipal tutelada pela Constituição Federal, valoriza a defesa do Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos (CF, Art. 4º, II).

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.868, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



* C D 2 3 6 7 9 5 1 0 9 6 0 0 *



* C D 2 2 3 6 7 9 5 1 0 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236795109600>